

ANEXO 17

MODELO DE ACORDO DIRECTO

O PRESENTE ACORDO DIRECTO é celebrado em[●]

ENTRE:

- (1) O ESTADO PORTUGUÊS, neste acto representado pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia e do Emprego, doravante designado por *Concedente*,
- (2) [●] sociedade aberta, pessoa colectiva n.º [●], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [●], sob o n.º [●], com sede em [●], com o capital social de [●] em nome e em representação das Instituições Financiadoras, doravante designado por *Agente das Instituições Financiadoras*,

e

- (3) ANA – AEROPORTOS DE PORTUGAL, S.A., pessoa colectiva n.º 500700834, inscrita sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede no Edifício 120, Rua D, Aeroporto de Lisboa, 1700-008, Lisboa, Portugal, com o capital social de € 200,000,000.00 (duzentos milhões de euros), neste acto representada pelo Senhor Dr. Jorge Manuel da Mota Ponce de Leão, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da ANA – Aeroportos de Portugal, S.A., doravante designada por *Concessionária*;

E CONSIDERANDO QUE:

(A) O Concedente e a Concessionária celebraram o Contrato de Concessão com vista à exploração e manutenção dos Aeroportos de Lisboa (*Portela*), Porto (*Francisco Sá Carneiro*), Faro, Ponta Delgada (*João Paulo II*), Santa Maria, Horta, Flores e do Terminal Civil de Beja;

(B) As Instituições Financiadoras concederam à Concessionária, nos termos dos Contratos de Financiamento, o financiamento necessário para cobrir, entre outros, determinados custos relacionados com o Contrato de Concessão;

(C) O presente Acordo Directo foi celebrado nos termos e para os efeitos previstos no Contrato de Concessão;

É ACORDADO E RECIPROCAMENTE ACEITE O PRESENTE ACORDO DIRECTO QUE SE REGE PELAS CLÁUSULAS SEGUINTE:

1. DEFINIÇÕES

1.1 No presente Acordo Directo, sempre que iniciados por maiúscula e salvo se do contexto claramente resultar um sentido diferente, os termos referenciados têm o significado que lhes é atribuído pelo Contrato de Concessão.

1.2 Para efeitos do presente Acordo Directo, entende-se por Entidade Controlada, uma sociedade em relação à qual qualquer das Instituições Financiadoras se encontre, nos termos do disposto no artigo 486.º, número dois do Código das Sociedades Comerciais, em conjunto, em relação de domínio.

1.3 Para efeitos do presente Acordo Directo, entende-se por Terceira Entidade, uma sociedade constituída ao abrigo da lei portuguesa, com sede em Portugal durante o Período de Step-In e cujo capital é integralmente representado por acções nominativas.

2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE STEP-IN

2.1 Caso se verifique uma situação que, nos termos dos Contratos de Financiamento, confira às Instituições Financiadoras o direito de declararem o vencimento antecipado dos seus créditos sobre a Concessionária e de executarem as garantias prestadas pela mesma, o Concedente desde já autoriza:

- (a) as Instituições Financiadoras, directamente, através de uma Entidade Controlada ou de uma Terceira Entidade por aquelas indicada, conforme aplicável, a assumirem a posição contratual da Concessionária no Contrato de Concessão, durante um determinado período (“*Período de Step-in*”); ou
- (b) a transmissão para as Instituições Financiadoras, directamente, através de uma Entidade Controlada ou de uma Terceira Entidade por aquelas indicada, das acções representativas da totalidade do capital social da Concessionária, incluindo dos respectivos direitos de voto,

sendo que o exercício dos direitos referidos nas alíneas (a) e (b) por uma Entidade Controlada ou uma Terceira Entidade indicada pelas Instituições Financiadoras tem de ser previamente aprovado pelo Concedente para efeitos de confirmação de que a entidade em causa dispõe de capacidades técnicas e recursos financeiros suficientes para o bom e pontual cumprimento do Contrato de Concessão ou, conforme aplicável, de que tem capacidade para ser accionista da Concessionária.

O exercício do direito de Step-In não configura um incumprimento ou fundamento de resolução do Contrato de Concessão.

O Concedente colaborará com as Instituições Financiadoras no sentido de, em qualquer dos casos previstos nas alíneas (a) e (b), não se verificar a revogação ou alteração de qualquer autorização ou licenças concedidas à Concessionária.

2.2 As Instituições Financiadoras, a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, conforme aplicável, obrigam-se a sanar qualquer incumprimento do Contrato de Concessão, ou a diligenciar no sentido de obter a sanação de qualquer incumprimento do Contrato de Concessão, que se verifique na data de exercício do direito de Step-In (*Data de Exercício do Direito de Step-In*), por um período razoável fixado pelo Concedente, bem como a pagar ao Concedente qualquer montante ou multa devidos, no prazo de dez (10) dias úteis a contar da Data de Exercício do Direito de Step-In.

2.3 O Concedente notificará o Agente das Instituições Financiadoras da sua intenção de sequestrar a Concessão, pelo menos noventa (90) dias úteis antes de enviar tal notificação à Concessionária e da sua intenção de resolver o Contrato de Concessão, pelo menos noventa (90) dias antes da data da resolução pretendida.

2.4 Qualquer das notificações previstas no número anterior confere às Instituições Financiadoras a faculdade de exercerem o direito de Step-In, de acordo com o disposto na Cláusula 2.1.

3. EXERCÍCIO DO DIREITO DE STEP-OUT

3.1 Sempre que se tenha verificado alguma das situações previstas na Cláusula 2.1, as Instituições Financiadoras, a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, conforme o caso, poderão, conforme aplicável:

- (a) ceder à Concessionária a posição contratual no Contrato de Concessão que assumiram; ou
- (b) transferir novamente para os anteriores accionistas da Concessionária a totalidade do capital social, incluindo dos respectivos direitos de voto, da Concessionária.

3.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Instituições Financiadoras, a Entidade Controlada ou a Terceira Entidade, conforme aplicável, serão inteiramente responsáveis por qualquer incumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, incluindo por qualquer incumprimento referido na Cláusula 2.2, ocorrido durante o período em que tenham sucedido na posição contratual da Concessionária ou detido as acções representativas do capital social daquela.

4. NOTIFICAÇÕES

4.1 O Agente das Instituições Financiadoras compromete-se a notificar o Concedente nas seguintes situações:

- (a) sempre que se verificar um incumprimento contratual dos Contratos de Financiamento por parte da Concessionária; e
- (b) antes de ser declarado qualquer vencimento antecipado ao abrigo dos Contratos de Financiamento.

5. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

5.1 O presente Acordo Directo está sujeito à lei portuguesa.

5.2 Qualquer diferendo emergente do presente Acordo Directo deve ser resolvido em sede de Procedimento de Resolução de Diferendos sendo, nesse caso, aplicáveis as disposições do Capítulo XV (*Resolução de Diferendos*) do Contrato de Concessão.

O CONCEDENTE

O AGENTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCIADORAS

A CONCESSIONÁRIA